

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003054-58.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da Comarca de Umbuzeiro

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Umbuzeiro

ADVOGADAS: Maria José Rodrigues Filha e Jucimara Cavalcante

Andrade

APELADA: Lindalva Rocha da Costa

ADVOGADO: Antônio José Araújo de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR. PENSÃO RETIDA ENTRE AGOSTO E DEZEMBRO DE 2004 E DÉCIMO TERCEIRO DE 2002 A 2004. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. VALORES DEVIDOS. PAGAMENTOS ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À DIFERENÇA. DESPROVIMENTO.

- O município, ao contrário do alegado, detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois consta dos autos que é o responsável pelo pagamento da pensão recebida pela autora, não havendo que se falar em legitimidade do INSS.
- De acordo com o art. 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- O município promovido não comprovou o pagamento das verbas requeridas, devendo ser condenado a fazê-lo, sob pena de enriquecimento ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação cível contra sentença (f. 100/104) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Umbuzeiro que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por LINDALVA ROCHA DA COSTA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO a pagar os salários retidos referentes ao período de agosto a dezembro de 2004, os 13ºs salários de 2002 a 2004, bem como diferenças salariais em relação ao mínimo legal no período de 2002 a 2004.

Em seu recurso (f. 107/112) o promovido suscitou a <u>preliminar</u> de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação deveria ter sido movida contra o INSS. <u>No mérito</u> alegou que a autora não fez prova do seu direito, ou seja, de que não recebeu as verbas requeridas. Além disso, defende que o pagamento da pensão à autora sempre se deu no valor correspondente ao salário mínimo e, portanto, não há diferença a ser paga. Com isso, requereu a reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 118/121.

Parecer ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 129/132).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

O Município de Umbuzeiro, ao contrário do alegado, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, o contracheque de f. 09 demonstra que o demandado é o responsável pelo pagamento da pensão recebida pela autora, não havendo que se falar em legitimidade do INSS.

Assim, rejeito essa preliminar.

- DO MÉRITO RECURSAL:

Lindalva Rocha da Costa, na condição de pensionista, moveu a presente ação de cobrança contra o Município de Umbuzeiro, visando receber verbas trabalhistas, tendo o Juiz de origem julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o promovido ao pagamento dos salários retidos referentes ao período de agosto a dezembro de 2004, dos 13ºs salários de 2002 a 2004, bem como das diferenças salariais em relação ao mínimo legal no período de 2002 a 2004.

A promovente, por meio do documento de f. 09, fez prova do seu vínculo com o promovido, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...].

Noutro giro, caberia ao réu/apelante demonstrar que efetuou o devido pagamento das verbas requeridas, o que não foi feito.

Assim, o promovido não se desincumbiu do seu ônus de provar fato extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do citado dispositivo, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

 $(\ldots);$

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante desse cenário, a cobrança dos salários retidos, décimos terceiros não pagos e das diferenças do que foi pago a menor se mostra devida, ante a ausência de prova do adimplemento.

Segue jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO ΑO **PAGAMENTO** DE **VERBAS SALARIAIS** PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Não há que se reformar decisão que respeita parâmetro de fixação de anuênios definido em Lei Complementar Municipal nº 04/2006. Verificando-se que o advogado da recorrida atuou diligentemente em vá as fases do processo, cumprindo fielmente seu papel de patrono o e constatando a fixação adequada dos honorários advocatícios, mister a sua manutenção, uma vez que reduzidos, atingiriam patamar não condizente com a sua atuação profissional. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 021.2009.001550-0/001,

3ª Câmara Cível, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 12-07-2012).

RECLAMAÇÃO APELAÇÃO. TRABALHISTA. PRETENSÃO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 098.2011.001599-1/001, 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. Onaldo Rocha de Queiroga, julgado em 15-01-2013).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 30 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator